

ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 2º
(SEGUNDO) PERÍODO DO ANO DE
2017 DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAGUAÍ – RJ

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, no Plenário Wilson Pedro Francisco, na Câmara Municipal de Itaguaí, à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 17ª Sessão Extraordinária do 2º período do ano de 2017. Procedida a chamada nominal responderam presente os seguintes Vereadores: Rubem Vieira de Souza – Presidente; André Luis Reis de Amorim – Vice - Presidente; Gilberto Chediac Leitão Torres – 2º Vice - Presidente; Vinícius Alves de Moura Brito – 3º Vice - Presidente; Waldemar José de Ávila Neto – 1º Secretário; Ivan Charles Jesus Fonseca – 2º Secretário; Alexandro Valença de Paula; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro; Eliezer Lage Bento; Fábio Luís da Silva Rocha; Genildo Ferreira Gandra; Haroldo Rodrigues Jesus Neto; Nisan César dos Reis Santos; Noel Pedrosa de Mello; Roberto Lúcio Espolador Guimarães; Sergio Fukamati e Willian Cezar de Castro Padela. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e passou a **Ordem do Dia**, solicitando ao 1º Secretário a leitura da pauta: **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Projeto de Emenda de autoria de 12 Vereadores. Ementa: Emenda ao Projeto de Lei do Poder Executivo que Suspende a eficácia das normas constantes do Art. 105 da Lei Municipal nº 2.412/03, do Art. 35 da Lei Municipal nº 3.290/14 e Art. 12, V, da Lei Municipal nº 3.256/14, bem como dos artigos 12, II da Lei Municipal nº 3.256/14 e 34 da Lei Municipal nº 3.290/14, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses e dá outras providências. Relator: Waldemar Ávila. Analisando a matéria, opino contrariamente. É o Parecer. Sala das Sessões, 05/12/2017. (aa) Carlos Kifer, Waldemar Ávila, André Amorim. O Vereador André afirmou que o Parecer foi pela rejeição da matéria tendo em vista que a prefeitura nomeou, em outubro e novembro, 51 trabalhadores comissionados. Vereador Waldemar registrou que o grupo suprapartidário apresentou uma subemenda que suspende todo tempo porque acreditam que o servidor não tinha que pagar a conta e que a subemenda foi rejeitada pelos demais vereadores. **Despacho:** Rejeitado com votos a favor dos Vereadores André Amorim, Waldemar Ávila, Ivan Charles, Genildo Gandra, Willian Cezar. Em 05/12/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Discussão Única da Emenda nº 01:** Emenda ao Projeto de Lei do Poder Executivo que suspende a eficácia das normas constantes do Art. 105 da

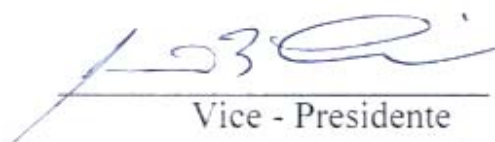
Lei Municipal nº 2.412/03, do Art. 35 da Lei Municipal nº 3.290/14 e Art. 12, V, da Lei Municipal nº 3.256/14, bem como dos artigos 12, II da Lei Municipal nº 3.256/14 e 34 da Lei Municipal nº 3.290/14, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses e dá outras providências. Art. 1º Fica alterada a redação original do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que Suspende a eficácia das normas constantes do Art. 105 da Lei Municipal nº 2.412/03, do Art. 35 da Lei Municipal nº 3.290/14 e Art. 12, V, da Lei Municipal nº 3.256/14, bem como dos artigos 12, II da Lei Municipal nº 3.256/14 e 34 da Lei Municipal nº 3.290/14, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Fica suspensa a vigência das normas constantes do Art. 105 da Lei Municipal nº 2.412/03, do Art. 35 da Lei Municipal nº 3.290/14 e Art. 12, V, da Lei Municipal nº 3.256/14, referentes ao adicional de qualificação, e do Art. 9º da Lei Municipal nº 3.290/14 e Art. 10 da Lei Municipal nº 3.256/14, referentes às progressões funcionais, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sem perdas dos percentuais estabelecidos nas citadas Leis. Parágrafo único. Após o transcurso do prazo acima, os adicionais de qualificação e as progressões funcionais serão implementados de forma prospectiva ao retorno da eficácia das normas, vedada a sua retroação para qualquer fim, especialmente financeiro. Art. 2º Para fins de aquisição do direito ao adicional de tempo de serviço previsto no Art. 12, II, da Lei Municipal nº 3.256/14 e no Art. 34 da Lei Municipal nº 3.290/14, o prazo referido em tais dispositivos fica dilatado em mais 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no serviço público municipal. §1º A suspensão de que trata esta Lei não interrompe a contagem do tempo para a aquisição do direito ao adicional de tempo de serviço; §2º Caso o servidor adquira o direito ao adicional de tempo de serviço e ingresse com requerimento de aposentadoria durante a vigência desta Lei será a vantagem financeira implementada no ato da aposentadoria.” Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação. Autoria: 12 Vereadores. O Vereador Genildo explicou que o Projeto veio para tirar o adicional de qualificação e a progressão funcional e que em dezembro e em janeiro o funcionário que iniciou em 2012 iria adquirir o direito e o governo enviou para câmara para garantir por 8 anos o pagamento dos benefícios e essa emenda reduz para 24 meses a suspensão da vigência da norma. **Despacho:** Aprovado com Votos contra dos Vereadores André Amorim, Waldemar Ávila, Ivan Charles, Genildo Gandra, Willian Cezar. Em 05/12/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.606, de 05/12/2017:** Ementa: Dispõe sobre a suspensão de vantagens patrimoniais até o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º A concessão de vantagens patrimoniais decorrentes do

tempo de serviço e da qualificação do servidor público, no âmbito do Município de Itaguaí, não poderá ultrapassar o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Parágrafo único. Caso extrapolado o limite prudencial, ficam suspensas as futuras concessões até que haja o retorno ao referido limite. Art. 2º Até que seja atingido o limite prudencial fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal fica suspensa a revisão geral anual a que alude o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal. Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Autoria: Poder Executivo. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final com Votos contra dos Vereadores André Amorim, Waldemar Ávila, Ivan Charles, Genildo Gandra, Willian Cezar. Em 05/12/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.607, de 30/11/2017:** Ementa: Suspende a eficácia das normas constantes do Art. 105 da Lei Municipal nº 2.412/03, do Art. 35 da Lei Municipal nº 3.290/14 e Art. 12, V, da Lei Municipal nº 3.256/14, bem como dos artigos 12, II da Lei Municipal nº 3.256/14 e 34 da Lei Municipal nº 3.290/14, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica suspensa a vigência das normas constantes do Art. 105 da Lei Municipal nº 2.412/03, do Art. 35 da Lei Municipal nº 3.290/14 e Art. 12, V, da Lei Municipal nº 3.256/14, referentes ao adicional de qualificação, e do Art. 9º da Lei Municipal nº 3.290/14 e Art. 10 da Lei Municipal nº 3.256/14, referentes às progressões funcionais, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sem perdas dos percentuais estabelecidos nas citadas Leis. Parágrafo único. Após o transcurso do prazo acima, os adicionais de qualificação e as progressões funcionais serão implementados de forma prospectiva ao retorno da eficácia das normas, vedada a sua retroação para qualquer fim, especialmente financeiro. Art. 2º Para fins de aquisição do direito ao adicional de tempo de serviço previsto no Art. 12, II, da Lei Municipal nº 3.256/14 e no Art. 34 da Lei Municipal nº 3.290/14, o prazo referido em tais dispositivos fica dilatado em mais 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no serviço público Municipal. §1º A suspensão de que trata esta Lei não interrompe a contagem do tempo para a aquisição do direito ao adicional de tempo de serviço; §2º Caso o servidor adquira o direito ao adicional de tempo de serviço e ingresse com requerimento de aposentadoria durante a vigência desta Lei será a vantagem financeira implementada no ato da aposentadoria. Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Autoria: Poder Executivo. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final com Votos contra dos Vereadores André Amorim, Waldemar Ávila, Ivan Charles, Genildo Gandra, Willian Cezar. Em 05/12/2017. (a)

Rubem Vieira de Souza – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, marcando a próxima para o dia 12 de dezembro em horário regimental. Nós, Joselaine Gomes e Milton Valvieste Gama, redigimos esta Ata.



Presidente

Primeiro Secretário

Vice - Presidente

Segundo Secretário